



DISCIPLINADA A EMISSÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FÍSICOS E DIGITAIS

Por meio da Resolução CFM nº 2.382/2024, publicada em 06.09.2024, a qual entrará em vigor 60 dias, o Conselho Federal de Medicina (CFM) instituiu a plataforma **Atesta CFM** como o sistema oficial e obrigatório para emissão e gerenciamento de atestados médicos, **inclusive de saúde ocupacional**, em todo o território nacional, seja em meio digital ou físico.

Os atestados médicos, inclusive de saúde ocupacional, deverão ser emitidos obrigatoriamente por meio da plataforma Atesta CFM ou por sistemas integrados a esta, e **preferencialmente de maneira eletrônica**.

Para os **atestados de saúde ocupacional (ASO)**, devem-se considerar adicionalmente as normas vigentes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

OUTRAS PLATAFORMAS - Atestados emitidos por outras plataformas digitais somente serão considerados válidos quando integrados ao barramento do ecossistema Atesta CFM, a ser disponibilizado gratuitamente por este Conselho, conforme regras a serem definidas por Instrução Normativa do CFM.

Ressalte-se que após o período de 180 dias, atestados emitidos pelas plataformas existentes somente serão considerados válidos quando integrados ao ecossistema Atesta CFM.

MÉDICOS - Prazo para Adequação - Médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) terão prazo de 180 dias para se adequarem às presentes determinações.

Após esse período, serão considerados válidos somente atestados emitidos:

- a) eletronicamente pelo ecossistema Atesta CFM; ou
- b) escritos à mão nos blocos de atestados impressos por esse sistema.

CRM - Informações - Os CRM deverão veicular em seus sites informações acerca da utilização da plataforma Atesta CFM.

ATESTADO EM PAPEL - Os atestados que excepcionalmente forem emitidos em papel:

- a) devem ter elementos de segurança gerados pela plataforma Atesta CFM;
- b) gozarão das mesmas garantias dos atestados gerados digitalmente;
- c) devem ter suporte da plataforma Atesta CFM para sua emissão;
- d) devem atender às premissas de rastreabilidade, autenticidade e validação equivalentes ao meio digital.

Para o uso de atestados em meio físico, os médicos deverão solicitar sua emissão diretamente na plataforma Atesta CFM, a qual emitirá um ou mais blocos. Cada página contará com um QRCode (código de resposta rápida gerado a partir de código único e sequencial) vinculado ao CRM/UF do médico.

Após a emissão do atestado físico, o médico deve registrar na plataforma Atesta CFM as informações obrigatórias garantindo a rastreabilidade, autenticidade e integridade das informações fornecidas.

O médico será responsável pela guarda e uso correto das folhas de atestados geradas pela plataforma Atesta CFM.

Em situações de perda, extravio ou comprometimento da integridade das folhas, o médico deve registrar imediatamente o ocorrido na plataforma e adotar todas as ações necessárias para evitar o uso indevido das informações nelas contidas.



CÓDIGO CID - OS MÉDICOS:

- a) somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado (código CID) quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.
- b) têm a obrigação ética de avisar ao paciente sobre o que se trata e quais são os riscos de uso indevido da informação mencionada na letra "a"; e
- c) devem registrar a autorização ou não do paciente em campo específico da plataforma Atesta CFM.

ENCAMINHAMENTO DO ATESTADO PELA PLATAFORMA (Inclusive para Empregadores) - Pessoas jurídicas que tiverem interesse na utilização do serviço avançado de validação de atestado da plataforma Atesta CFM deverão contratá-lo em site específico do CFM, mediante a formalização do termo de adesão e o pagamento do preço público do serviço, cujo valor do serviço será definido por meio de Instrução Normativa.

O encaminhamento de atestados por meio da plataforma Atesta CFM para a contratante interessada será restrito a empregados que a contratante indicar como tendo fornecido **consentimento prévio** para o compartilhamento, sendo que:

- a) o termo de consentimento do empregado deve ser firmado conforme modelo a ser disponibilizado pelo CFM à contratante interessada;
- b) a validade, a veracidade e a conformidade do termo de consentimento são de responsabilidade civil, criminal e administrativa da contratante interessada e de seus prepostos;
- c) em hipótese alguma, o colaborador da contratante deve ser obrigado a assinar o termo de consentimento para o compartilhamento de seus atestados, tendo o direito de revogá-lo a qualquer momento e, se desejar, de encaminhar o atestado médico diretamente à empresa contratante.

(Resolução CFM nº 2.382/2024 - DOU de 06.09.2024)

Fonte: **Editorial IOB**

TRABALHISTA

TRT-2 ESTIPULA INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL QUE CAUSOU QUADRO DE DEPRESSÃO

A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região condenou duas empresas a indenizar uma empregada por assédio moral. Autora desenvolveu depressão devido ao assédio moral sofrido no trabalho.

A mulher era contratada por uma empresa para prestar serviços administrativos a outra companhia, voltada a serviços financeiros. Ela contou que sofreu assédio moral e desenvolveu um quadro depressivo.

A 17ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu a responsabilidade de ambas as empresas pelos danos morais causados à funcionária.

No TRT-2, o juiz Fernando César Teixeira França, relator do caso, destacou o relato de uma testemunha no sentido de que a superiora hierárquica da autora buscava desqualificá-la em reuniões, por meio de tratamento rude e uso de expressões como "instável" e "nervosa".



AMBIENTE DEGRADADO - França também notou que as próprias rés admitiram o tratamento rude da superiora à autora e a outros trabalhadores, “o que já denota a manutenção de ambiente de trabalho degradado”.

O magistrado ainda analisou conversas de WhatsApp em que a autora, por diversas vezes, desabafou com colegas de trabalho sobre o assédio moral sofrido.

Por fim, o relator ressaltou que o laudo médico psiquiátrico atestou as crises de ansiedade, os medos constantes e a diminuição do rendimento da autora no trabalho. Mesmo medicada regularmente, ela manteve o padrão de crises no ambiente profissional. (Processo 1000445-65.2023.5.02.0017)

TRIBUTÁRIO

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as seguintes normas com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

a) Cofins/PIS-Pasep - Regime Cumulativo - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo - Inaplicabilidade (Solução de Consulta Cosit nº 248/2024): por estarem sujeitas ao regime jurídico previsto na Resolução Anac nº 116, de 2009, e não ao regime jurídico previsto na Lei nº 7.102, de 1983, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo não se enquadram na hipótese de apuração cumulativa da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins prevista no art. 8º, I, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente;

b) IRPJ/CSLL/Cofins/PIS-Pasep - Tributação da comercialização de créditos de reposição florestal (Solução de Consulta Cosit nº 249/2024) - fica esclarecido que:

b.1) os créditos de reposição florestal correspondem à estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, concedido ao responsável pelo plantio, devidamente comprovado por meio de certificado do órgão ambiental competente, e que podem ser objeto de transferência a pessoas jurídicas que tenham interesse em cobrir seus débitos de reposição florestal com esses créditos. Como esses créditos são direitos que têm por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, são classificados no ativo intangível. Em que pese os créditos de reposição florestal, originalmente de natureza física (expressos em metros cúbicos), também possam ter expressão econômica, não correspondem a subvenção para investimento, uma vez que não caracterizam benefício estatal para implantar ou expandir empreendimento econômico;

b.2) os resultados oriundos da comercialização de créditos de reposição florestal, ainda que reagrupados para o ativo circulante com a intenção de venda, são classificados como ganhos ou perdas de capital, devendo, pois, ser computados na determinação do lucro real;

b.3) não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas de que trata o inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404/1976, decorrentes da venda de ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível - a exemplo dos créditos de reposição florestal - ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda;



c) Simples Nacional - MEI - Pró-labore - Valor pago ou distribuído pelo MEI - Obrigatoriedade (Solução de Consulta Cosit nº 251/2024): formalmente, não há na legislação tributária de regência do MEI dispositivo que obrigue a retirada de pró-labore ou que estipule valor pré-determinado dessa parcela. A definição do montante do pró-labore que deverá ser pago em favor do titular do MEI é decisão desse último agente, observado o critério de razoabilidade. O pagamento do pró-labore não influencia o valor passível de distribuição com isenção do imposto sobre a renda, apurado na forma do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, cuja base de cálculo é a receita bruta; exceção a essa última regra é a hipótese em que o MEI mantém escrita contábil, caso em que poderá distribuir todo o lucro contábil com a referida isenção;

d) Tributos e Contribuições Federais - Imunidade recíproca - Empresa pública e sociedade de economia mista prestadora de serviço público (Solução de Consulta Cosit nº 252/2024) - fica esclarecido que:

d.1) a imunidade recíproca de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal :

d.1.1) aplica-se ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às atividades essenciais da empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público, desde que não distribua lucros a acionistas, nem ofereça risco ao equilíbrio concorrencial;

d.1.2) aplica-se somente a impostos; e

d.1.3) não se aplica às contribuições sociais, como, por exemplo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins;

d.2) a empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, desde que atenda aos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP, com repercussão geral (Tema nº 1.140), conforme esclarecido no Parecer SEI nº 15.935/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fica sujeita, unicamente, ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 10.637/2002 e art. 10, inciso IV por se tratar de hipótese de exclusão subjetiva do regime de apuração não cumulativa;

e) Cofins/PIS-Pasep - Regime Cumulativo - Base de cálculo - Faturamento - Sociedade de advogados - Honorários advocatícios contratuais (Solução de Consulta Cosit nº 253/2024) - fica esclarecido que:

e.1) a receita que sociedade de advogados auferir como resultado da emissão de precatório relativo a seus honorários advocatícios contratuais integra a base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins apurada de forma cumulativa, ainda que a referida sociedade venha a ceder a terceiros o crédito vinculado a esse precatório; e

e.2) a receita que sociedade de advogados que não atua no ramo de transação de créditos judiciais auferir como resultado da cessão de precatório relativo a seus honorários advocatícios contratuais não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep apurada de forma cumulativa, visto que, na espécie, a referida receita não é decorrente da atividade usual ou ordinária dessa pessoa jurídica;



f) Simples Nacional - Tributação dos subsídios recebidos em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19 (Lei Aldir Blanc) (Solução de Consulta Cosit nº 254/2024): o auxílio financeiro recebido com base no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), não integra a base de cálculo para a determinação dos tributos devidos pelo beneficiário optante pelo Simples Nacional, uma vez que tal valor não se amolda ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

(Solução de Consulta COSIT nº 248, 249, 251, 252, 253 e 254/2024 - DOU 1 de 06.09.2024)

Fonte: **Editorial IOB**

DIRBI - INCLUÍDOS NOVOS INCENTIVOS A SEREM DECLARADOS NA DIRBI DE FORMA RETROATIVA A JANEIRO

A Instrução Normativa RFB nº 2.216/2024 substituiu o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198/2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi).

As informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de que tratam **os itens 17 a 43 do Anexo Único deverão ser prestadas nas declarações referentes ao período de apuração de janeiro de 2024 em diante.**

ATENÇÃO: As declarações com as informações mencionadas, relativamente aos períodos de apuração de **janeiro a agosto de 2024**, deverão ser apresentadas ou retificadas até o dia **20.10.2024**.

(Instrução Normativa RFB nº 2.216/2024 - DOU 1 de 06.09.2024)

Fonte: **Editorial IOB**

PREVIDENCIÁRIO

RECEITA ESCLARECE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O PRÓ-LABORE RECEBIDO PELO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu que Contribuição Previdenciária devida pelo MEI, como segurado, prevista na legislação de regência, é apurada com base em alíquota incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, em valor fixo, na mesma oportunidade e na mesma guia de recolhimento dos demais tributos destinados a outros entes da federação, que independe do valor de retirada de pró-labore, e não há, na legislação que rege a tributação do MEI, previsão para que haja incidência da Contribuição Previdenciária sobre qualquer valor pago ou distribuído com base no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seja esse valor isento do imposto sobre a renda ou não.

(Solução de Consulta COSIT nº 251/2024 - DOU de 06.09.2024)

Fonte: **Editorial IOB**



DISCIPLINADA A OPERACIONALIZAÇÃO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Foi estabelecido que os Pedidos de Prorrogação dos benefícios por incapacidade temporária, realizados no prazo estabelecido no § 3º do art. 339 da IN PRES/INSS nº 128/2022 ("...15 (quinze) dias que antecedem a Data de Cessação do Benefício - DCB..."), quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial for:

- a) menor ou igual a 30 (trinta) dias, a avaliação será agendada com a Data de Cessação Administrativa - DCA, quando for o caso; e
- b) maior que 30 (trinta) dias, o benefício será prorrogado por 30 (trinta) dias, sem agendamento da avaliação médico-pericial, sendo fixada Data de Cessação do Benefício - DCB, ficando nessa hipótese limitas a duas prorrogações por requerente, salvo restabelecimento ou reativação por decisão judicial.

Por fim, em ambas as hipóteses, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício, pelo aplicativo MEUINSS ou na Central 135.

(Portaria Conjunta INSS/SRGPS/MPS nº 49/2024 - DOU de 02.09.2024)

Fonte: **Editorial IOB**

ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

ERRATA: BJ 17/2024

DECRETO Nº 18.805, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024 – DOM de 04.09.2024 - Regulamenta a prestação de garantias nas licitações e contratações da administração direta e indireta.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS OURO -

Realize grandes negócios com a
Líder de mercado em Seguro Garantia!

Pottencial
SEGUADORA

VERSÁTILIDADE & QUALIDADE
Linha Completa de Máquinas XCMG

XCMG
www.triamanorte.com.br

- PARCEIRO INSTITUCIONAL BRONZE -

PROFIZO

ENTENDA:
Como as cláusulas de resolução podem proteger seus projetos de engenharia